



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
 2ª VARA CÍVEL
 Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena
 CEP: 05435-040 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjisp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 1015417-71.2017.8.26.0004
 Classe - Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Provas
 Requerente: Pedro Henrique Barboza Suzart
 Requerido: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Tobias de Aguiar Moeller

Vistos.

Trata-se de ação movida por PEDRO HENRIQUE BARBOZA SUZART em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Alegou o autor que buscou cadastrar-se como motorista no aplicativo da requerida em novembro de 2016, porém não logrou êxito pois outro indivíduo já havia efetuado cadastro utilizando seus dados pessoais. Alegou que, diante deste fato, contatou a requerida para que fornecesse informações acerca do perfil falso, o que foi negado pelas rés. Requereu o julgamento da ação como procedente para que a requerida sejam compelida a fornecer o número de IP, datas e horários, porta lógica de origem dos acessos, chave de identificação e senha atribuídos ao motorista cadastrado com seu nome, além de informações sobre repasses decorrentes de viagens realizadas.

Com a inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 36/38), boletim de ocorrência (fls. 40/41) e telas do aplicativo da ré (fls. 42/43).

Pedido de liminar foi indeferido (fls. 49).

A ré Uber do Brasil Tecnologia LTDA contestou às fls. 55/63 e alegou que é a única representante da empresa Uber International B. V. no Brasil e que esta deveria ser excluída do pólo passivo. Alegou que a obrigação de fazer pleiteada era impossível de ser cumprida previamente ao ajuizamento de ação judicial nos termos dos arts. 7º, 10 e 22 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Argumentou que não cabe aplicação de multa em ação de exibição de documentos e que não deve ser condenada a pagar honorários advocatícios .

Não houve réplica (fls. 78).

Houve determinação de exclusão da empresa Uber International B.V. do pólo passivo (fls. 97).

É o relatório.

D E C I D O .

Na forma do artigo 355, I, do CPC, julgo antecipadamente esta lide.

Os documentos juntados aos autos pelo autor (fls. 42/43) demonstram que pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

diversa utilizou o aplicativo oferecido pela requerida para se cadastrar como motorista utilizando o seu nome.

O boletim de ocorrência juntado às fls. 40/41 reforça a versão dos fatos narrada na petição inicial e sugere a sinceridade das alegações do autor, o qual inclusive o solicitou investigação criminal.

A requerida em nenhum momento contestou a narrativa do autor quanto à ocorrência de fraude no cadastro.

Na forma do art. 19 da lei 12.965/14, "*o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário*".

Ainda, dispõe o art. 10 da lei 12.965/14:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

Tendo em vista as regras legais acima mencionadas, constantes do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), entendo que justificava-se o ajuizamento desta ação pelo autor para que a requerida preste as informações elencadas às fls. 26/27 destes autos.

A requerida possui razão ao sustentar que, nos termos da legislação acima mencionada, somente mediante ordem judicial é que pode fornecer as informações cadastrais e de utilização do aplicativo de internet.

A pretensão do autor, portanto, deve ser acolhida, devendo a ré fornecer o número de IP utilizado nos acessos do aplicativo, as datas e horários de acesso e utilização, chave de identificação e senha atribuídos ao motorista cadastrado com o nome do autor, além de informações sobre repasses decorrentes de viagens realizadas.

A única ressalva deve ser feita com relação à informação de porta lógica de origem dos acessos tendo em vista que, conforme já decidiu o TJSP, esta informação deve ser guardada e fornecida pelos provedores de acesso à internet, não sendo este o caso da requerida:

Ação de obrigação de fazer - Decisão que estendeu a tutela de urgência, determinando aos réus que forneçam os dados dos registros eletrônicos (endereço IP de origem, com sua respectiva porta lógica de origem, datas e horários), em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até R\$ 20.000,00 - Inconformismo - Acolhimento - A princípio, prevalece a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

orientação de que o agravante não tem o dever de fornecer a porta lógica de origem, já que este dado técnico relaciona-se com a conexão à Internet - Decisão ajustada - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225114-64.2016.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2017; Data de Registro: 23/01/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Provedor de serviços de internet – Decisão que antecipou a tutela e determinou a remoção do ar de fan pages e grupos fechados hospedados nas URLs indicadas e fornecimento de dados de cadastro disponíveis – Preliminar de conversão em retido – Não cabimento – Mérito – *Insurgência da ré apenas no tocante à informação das "portas lógicas de origem" – Informação própria de provedor de conexão – Empresa/ré que exerce atividade de provedor de aplicação de internet (Facebook) – Impossibilidade de fornecimento dos dados relativos à "porta lógica de origem" – Decisão modificada – Preliminar rejeitada, recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2012094-24.2015.8.26.0000; Relator (a): Egídio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2015; Data de Registro: 28/04/2015)

Registro, aqui, que em razão de insuficiência do número de IP's da tecnologia IPv4 e enquanto a tecnologia IPv6 não é disseminada, é usual que os provedores de internet utilizem o mesmo número de IP para conexões diferentes de clientes diferentes. Ante este compartilhamento de IP's, somente é viável a identificação do usuário mediante outra informação denominada "porta lógica de origem". Com estas duas informações (salvas no *log* principal e no *log* acessório) é, talvez, possível identificar o usuário.

As empresas de aplicativos, conforme Marco Civil da Internet, apenas registram o IP de acesso e os *logs* de acesso. Não identificam o usuário mas apenas o provedor de internet que forneceu aquele IP.

São os provedores de internet que terão condições de identificar a quem atribuíram cada IP e, em caso de IP's compartilhados, qual a porta lógica de origem, informações estas que serão utilizadas para investigar e identificar o usuário de internet.

Dispositivo:

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE esta ação que PEDRO HENRIQUE BARBOZA SUZART ajuizou contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

CONDENO a ré a prestar ao autor, em 15 (quinze) dias, as informações indicadas à fl. 27, ou seja, o número de IP de origem, data e horário, chave de identificação e senha conferida ao motorista cuja conta foi atribuída ao e-mail "pedrohb.suzart@gmail.com", bem como informações sobre os repasses efetuados a este motorista a título de pagamento pela realização de viagens.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL XI - PINHEIROS

2ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A2/A3 - Vila Madalena

CEP: 05435-040 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3815-0497 - E-mail: pinheiros2cv@tjsp.jus.br

Com relação às informações sobre portas lógicas de origem acessos, deverá a requerida apenas prestar as informações que eventualmente possuir, considerando que se trata de dados relativos ao provedor de acesso à internet. Oportunamente deverá o autor buscar informações precisas sobre as portas lógicas de origem perante os provedores de internet.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios tendo em vista que o presente procedimento é imposto pelo art. 10, § 1º, da Lei 12.965/14, não decorrendo de resistência da ré ao fornecimento de informações.

P. R. I.

São Paulo, 12 de março de 2018.